



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.720040/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.814 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estipulando o pagamento da verba alimentar, considerando, por conseguinte, os pagamentos declarados, em mera liberalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/43):

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2010/294591675883322 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 30.783,39, sendo R\$ 16.036,36 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 12.027,27 de Multa de Ofício e de R\$ 2.719,76 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 23/30.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 25/28, versando sobre as infrações **de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 06/12/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 31, tendo protocolizado, a impugnação de fls. 02/03 em 05/01/2012, onde consta:

Com relação a infração de **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** (fl. 25), recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 no valor de R\$ 49.490,18 com IRRF s/Omissão no valor de R\$ 278,44 o interessado afirmou que *“sob o fundamento da ação civil pública 1999.61.00.003710-0, na qual ficou determinado que o INSS deverá proceder os descontos de IRPF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Oficial, oriundos da concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento de ações judiciais. Dessa forma, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que foram implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base para incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato de Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Cabe também mencionar a Instrução Normativa da própria Receita Federal - IN 1127/2011, que trata da incidência do IRPF sobre o pagamento acumulado de benefícios.”*

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública** (fl. 26), com glosa no valor de R\$ 11.331,21 o interessado afirmou que *“o valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em*

*decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”*

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Despesas Médicas** (fls. 27/28), com glosa no valor de R\$ 399,76 o interessado afirmou que o valor em questão refere-se a despesas médicas próprias.

Consta das fls. 12/13, cópia de documentação anexada aos autos pelo interessado em sua defesa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve observar ao regime de competência, tendo em vista o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e a determinação contida no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Assim, não deve prevalecer o lançamento de omissão de rendimentos nos termos descritos na peça fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificado da decisão, em 30/06/2017 (fls. 46), o contribuinte, em 27/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 49/52), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção parcial da autuação, alegando que a glosa da pensão alimentícia não merece prosperar, cujos pagamentos realizados podem ser atestados pelo informe de rendimentos emitido à época pela fonte pagadora Duratex S/A. Alega ainda que não teve acesso ao acordo homologado judicialmente, pois os autos estavam arquivados, tendo sido solicitado o respectivo desarquivamento, ao teor dos documentos anexos. Requer, ao final, a suspensão dos efeitos e reforma da decisão recorrida, com a anulação do lançamento impugnado, declarando-se extinto o crédito tributário reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/58.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

#### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### Mérito

##### **Da glosa mantida sobre a dedução das despesas com pensão alimentícia:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 11.331,21, **por ausência de apresentação das decisões ou dos acordos homologados judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declarada na DAA/2010.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato **imputado**.

Cabe ressaltar ainda, por pertinente, que a dedução de pensão alimentícia judicial só será cabível quando comprovado que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com os termos da decisão ou acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá necessariamente comprovar o efetivo pagamento e **apresentar a decisão judicial que determinou o respectivo pensionamento**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 37/43) e atendo às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 24/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo, como lhe competia e por imprescindível, **as petições iniciais e de acordo e os respectivos provimentos homologatórios proferidos nas demandas judiciais onde originaram os pagamentos das verbas alimentares declaradas** – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 41/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF)

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública** (fl. 26), com glosa no valor de R\$ 11.331,21, deve ser salientado o disposto pela Autoridade Lançadora à fl. 26 da Notificação de Lançamento (fls. 23/30): **“O contribuinte foi intimado a comprovar as deduções pleiteadas. Da análise da documentação apresentada, conclui-se pela glosa da dedução de Pensão Alimentícia por falta de apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da Pensão Alimentícia.”**

De fato, às fls. 21/22 consta o Termo de Intimação Fiscal nº 2010/234075025667493 recebido pelo interessado em 20/09/2011 (fl. 15), onde era solicitado ao mesmo a apresentação de *“Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da Pensão Alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.”* e como visto no parágrafo anterior o contribuinte **não apresentou tal documentação em sede de intimação.**

Vemos que apesar das alegações do interessado, em sede de impugnação o interessado **não anexou aos autos documentação alguma em sua defesa.** Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/1972, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Sendo assim, as alegações **desacompanhadas de documentos comprobatórios**, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, **não são eficazes.** Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública lançada pela Fiscalização.

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal, por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário averiguar os acordos judiciais homologados, visando promover a conferência dos requisitos indispensáveis ao deferimento das deduções levadas ao ajuste anual, observadas as normas do direito de família, bem como averiguar as formas de pagamento convencionadas.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – e à míngua de comprovação por documentação hábil dos acordos homologados nas ações judiciais, não se mostrando suficiente, por si só, para comprovar os pensionamentos o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora demonstrando os descontos realizados em folha no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 56), constituindo, os pagamentos realizados, em

mera liberalidade – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto